

CRISE EXISTENCIAL DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS BRASILEIRAS

EXISTENTIAL CRISIS OF BRAZILIAN DEMOCRATIC INSTITUTIONS

ALESSANDRA ALMEIDA BARROS⁴
LARISSA LEITE ALBUQUERQUE⁵

RESUMO

Ao Estado Democrático de Direito são imprescindíveis as instituições democráticas para viabilizá-lo. Foram anos de amadurecimento para se chegar a Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe em seu bojo um arcabouço extremamente rico de garantias de direitos fundamentais, ou seja, passou-se a era do Pós positivismo, em que não bastava apenas a normatividade, mas a efetivação do que está escrito. No entanto, com o passar dos anos, observou-se uma crise nas instituições democráticas pela descrença da sociedade. Tal fato se deve a diversos fatores, mas, principalmente, à corrupção que assola toda a política brasileira. Com isso reflete-se a representatividade de tais instituições, a necessidade de repensá-las, não de modo a aboli-las, mas de maneira a ser efetiva para a sociedade brasileira, pois não se pode olvidar que surgiram principalmente para limitar o poder do Estado e atender ao bem comum. Este ensaio se pauta no método dedutivo, de cunho qualitativo e explicativo, proporcionando ao leitor a compreensão do fenômeno estudado. A pesquisa é bibliográfica na área de Direito Constitucional e documental, através de artigos científicos, livros, notícias, constituições brasileiras anteriores.

PALAVRAS-CHAVE: Crise. Instituições democráticas. Representatividade.

ABSTRACT

The democratic rule of law requires democratic institutions to make it viable. These were years of maturity to reach the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which brought in its core an extremely rich framework of guarantees of fundamental rights, that is, the era of Post-positivism, in which not only normativity was enough, but the fulfillment of what is written. However, over the years, there has been a crisis in democratic institutions through societal disbelief. This fact is due to several factors, but mainly to the corruption that plagues all Brazilian politics. This reflects the representativeness of such institutions, the need to rethink them, not so as to abolish them, but in order to be effective for Brazilian society, since it cannot be forgotten that they arose mainly to limit the power of the state. State and meet the common good. This essay is based on the deductive method, of qualitative and explanatory nature, providing the reader with an understanding of the studied phenomenon. The research is bibliographical in the area of constitutional and documentary law, through scientific articles, books, news, previous Brazilian constitutions.

KEYWORDS: Crisis. Democratic institutions. Representativeness.

- 4 Mestranda em Ciências Criminológico - Forense pela Universidad de la Empresa - UDE - Montevidéo (Uruguay). Pós graduada em Direito Penal pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (PB) (2017) e em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (PB). Professora de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Forense na UniAteneu, ministrando as disciplinas de Criminologia e Vitimologia.
- 5 Pós graduada em Gestão Tributária pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (PB) e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (PB). Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (PB).

1. SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Entender as instituições democráticas brasileiras, e a crise que vivem atualmente, requer, antes demais nada, que se faça um aparato geral da sua função, a razão de sua existência, a fim de fazer uma análise profunda de como se chegou ao estágio atual. Depois de anos de luta pela Democracia, e de tantas violações, finalmente é promulgada a Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os direitos fundamentais, isto por meio de garantias constitucionais que foram ⁶implementadas pela Constituição, como ferramentas de freios e contrapesos às ações dos três poderes, de modo a impedir o livre arbítrio e o desrespeito à pessoa humana.

Uma das características da sociedade moderna é a velocidade de transformação e multiplicação de ideias que exige do Direito necessárias transformações a fim de que o ordenamento jurídico esteja sempre atualizado e possa responder aos anseios sociais. Nesse diapasão, as ideias constitucionalistas, especialmente a de limitação do poder estatal, ajudaram a criar uma nova forma de organização política chamada Estado Democrático de Direito. A ideia de limitação do poder do Estado surge em decorrência de graves violações de direitos, da usurpação e arbitrariedades do Poder Público, de massacres históricos como o ocorrido na Segunda Guerra mundial. Desse modo, a Constituição passa a ser um instrumento de proteção contra as abusividades de quem está no poder, marcando um ponto de travessia de um Estado autoritário para um Estado Democrático de Direito.

Sobre a positivação dos direitos fundamentais no mundo, historicamente pode-se destacar a Carta Magna de 1215 na Inglaterra, a *Petition of Rights* de 1628 e o *Habeas Corpus Amendment Act* de 1769; ainda assim são textos limitados. O primeiro, por exemplo, se originou para proteger os privilégios dos barões do feudalismo, a petição de direitos, por sua vez, não passava de um documento dirigido ao monarca em que os membros do parlamento pediam o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos. Talvez a de maior impacto, com limitação direta às arbitrariedades do Estado, poder-se-ia citar o *Habeas Corpus Act* de 1769 que contribuiu para que prisões ilegítimas não mais acontecessem, começando a demonstrar a sobreposição da liberdade individual.

Mas foram a Declaração de Direitos, de 1688 (revolução Gloriosa), a Declaração de Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, da França, que trouxeram caráter mais abrangente e universal aos direitos do homem.

A declaração francesa, por exemplo, é tida como marco para o Estado Liberal e, mais tarde, para o Estado Social, servindo de modelo às declarações constitucionais posteriores, inclusive à Constituição brasileira de 1988. Na esteira do modelo francês, outros levantes em prol dos Direitos Humanos foram registrados, a exemplo da revolução de 1848 que ocorreu em toda a Europa e promoveu o direito do trabalho a um dos direitos sociais.

No início do Século XX, coube à Constituição Mexicana, de 1917, positivar ainda mais os direitos trabalhistas, como a jornada de trabalho e a proteção da maternidade. A Constituição de Weimar, de 1919, por sua vez, exerceu grande influência no constitucionalismo, pois incluiu no ordenamento da Alemanha os direitos da pessoa individual, da vida social, religiosa, entre outros direitos mais protetivos.

⁶ Ocorre quando já existe um projeto de lei aprovado pelo legislativo, ou seja: está apto a se tornar lei. Porém, só entrará em vigência se os eleitores o aprovarem. Para ser proposto, faz-se necessária a assinatura de no mínimo 1/3 de deputados ou senadores.

Não obstante, a mera posituação dos direitos nos ordenamentos jurídicos não fora suficiente, mas foi o início de um movimento que procurou abster o Estado de privilégios e garantir, aos poucos, a efetivação dos direitos sociais. Nesse sentido, o constitucionalismo é um movimento de extrema importância, porque procurou a vinculação dos direitos à Constituição com o intuito de protegê-los.

Ao longo dos anos, com todos esses documentos com força normativa, foi se fortalecendo a teoria dos direitos fundamentais. No que se refere à posituação desses no Brasil, as constituições anteriores aos poucos foram inserindo mais direitos a serem resguardados, até se chegar ao movimento do pós-positivismo, em que a norma constitucional viria a ser tratada como Lei Maior, estando as normas infralegais a ela vinculados.

2. A CRISE ATUAL DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO BRASIL

Como já afirmado, a Constituição Cidadã de 1988 é fruto do pós positivismo, e traz em sua estrutura direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões, além de ser considerada o documento político de maior relevância na história da Democracia do país, pois foi responsável por garantir direitos não contemplados pelo regime autoritário militar. Assim, foi um marco na transição para o Estado Democrático de Direito.

Mas, para implementar todos os direitos previstos no texto constitucional, são necessárias instituições democráticas, vez que essas têm o objetivo justamente de lutar contra o livre arbítrio do Estado. Destaque-se, por oportuno, que a Democracia tem como características fundamentais a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos (BONAVIDES, 2012. Pg. 521):

A Democracia no fim do século XX, mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida, tende a se converter, ou já se converteu, no mais novo direito dos povos e dos cidadãos. É um direito de qualidade distinta. Direito que eu diria de quarta geração.

É evidente que, nos primórdios, a Democracia mais ilustrava o jogo de interesses políticos do que qualquer outra coisa, sem afinidade com as necessidades sociais.

Entretanto, aos poucos foram-se originando instituições com o escopo de garantir a representatividade do povo. Dentre os tipos de representação na Democracia, pode-se citar a representação institucional, a chamada teoria da Instituição, em que a representação se dá por um ente e não por um indivíduo, aqui se representam as ideias e interesses. Senão vejamos:

“É evidente que o único governo que pode corresponder plenamente a todas as exigências do estado social é um governo em que todo o povo participa; em que qualquer participação, mesmo na menor função pública, é útil.; que a participação deveria ser de toda parte tão grande quanto permita o grau geral de melhoria da comunidade; e que, em última análise, nada pode ser menos desejável do que a admissão de todos numa parcela do poder soberano do estado. Numa comunidade que exceda o tamanho de uma cidadezinha, todos não podem participar pessoalmente de qualquer porção dos negócios públicos, a não ser alguma muito pequena; portanto, o tipo ideal de governo deve ser representativo” (In Considerations on representative government. NY: Liberal Art Press, 1958, p. 55)

Ou seja, permitir a Democracia de verdade é permitir que o povo participe das decisões, mesmo as consideradas de menor importância; é permitir que a minoria também seja ouvida e que seu direito também seja respeitado. A maior participação da sociedade também exige uma maior transparência do Poder Público, só assim se pode assegurar uma cidadania inclusiva, liberdade de expressão, eleições justas e frequentes.

Apesar disso, o que se observa atualmente do regime democrático e de suas instituições é que eles vêm passando por grandes crises, que por sua vez se dão por vários motivos, essas descrenças nas instituições, que deveriam ser símbolos do Estado Democrático de Direito acabam conduzindo a uma grande instabilidade política, desencadeando crises também econômicas, com efeitos desastrosos que não ficam no âmbito nacional, mas que repercutem em vários países.

Desde o início de 2015, por exemplo, o país enfrenta diversas instabilidades nas áreas da política, econômica, ética e representatividade. O Supremo Tribunal Federal (STF), até aquele momento, já havia suspenso o mandato do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha e a presidente da República, Dilma Rousseff, foi afastada em processo conturbado de impeachment. A este cenário ainda se junta a operação lava jato que avança sobre políticos, partidos e empreiteiras. Como fica nossa Democracia diante desses fatos? É preciso repensar a República, mas não de um modo absolutista e totalitário.

Em um período historicamente curto, dois impeachments marcaram a história do país: o do ex-presidente Fernando Collor de Melo e o da ex-presidente Dilma Rousseff, cenário este que não é o desejável, porém, quando verificado por outra ótica, as instituições dão mostra de estarem cooperando regularmente.

O Ministério Público é um exemplo de instituição que ganhou extrema importância com a Constituição de 1988, que em cada conduta institucional foi-se delineando com mais força, inclusive com a confiança da sociedade brasileira, vez que um de seus objetivos é ser o fiscal do Ordenamento Jurídico.

De outro lado, fala-se na representação parlamentar. Na verdade, sempre se criticou o parlamento brasileiro, seja pelos privilégios exorbitantes, seja pela corrupção, porém, nos últimos anos, demonstrou-se uma incapacidade ainda maior, vez que o Congresso Nacional não consegue se debruçar sobre os grandes temas que a sociedade brasileira lhes impõe, o que acaba culminando numa crise de representatividade.

Ressalte-se ainda que a representatividade das instituições acaba tolhida pelo quadro partidário, a fragmentação de inúmeros partidos políticos pouco ou quase nada representam e acabam prejudicando até mesmo o enxugamento da máquina pública, em que a gestão e a administração acabam esbarrando no presidencialismo de coalizão. Tal conceito se refere a realidade em que um país tem como sistema de governo o presidencialismo, mas que a divisão do poder entre vários partidos políticos acaba impedindo o Presidente de administrar, porque fica tentando negociar com um partido e outro, de ideologias muito distintas, que travam violência interna, mas que na verdade não possuem representatividade.

Doutrinadores e operadores do direito, como Roberto Gurgel, ex Procurador Geral da República, questionam se não seria possível uma cláusula de barreira, também conhecida como cláusula de desempenho, que restringe o funcionamento parlamentar do partido que não alcança determinado percentual de votos. Em 2006 o STF decidiu que tal norma é inconstitucional, por prejudicar o pluripartidarismo, pois inviabilizava os pequenos partidos. No entanto, uma coisa é assegurar o pluripartidarismo, outra coisa é coexistirem 35 partidos por exemplo, inviabilizando cada um o exercício do outro, quando na verdade nem há tantas ideologias.

Cabe analisar também as decisões do STF, que muitas vezes são alvo de críticas e polêmicas, como a decisão de cumprir pena após condenação em segunda instância. Apesar de ser vista com bons olhos em alguns aspectos pela sociedade, não se olvide de que o órgão violou a Constituição Federal no que concerne à presunção de inocência. Pode-se citar também casos em que usurpou o lugar o legislador e promoveu determinada conduta à categoria de crime; tais decisões são extremamente perigosas para uma Democracia, porque infringe a Lei Maior do Estado decidindo com base em interesses que não o bem público, muitas vezes podendo considerá-lo um tribunal político.

Apesar de tais crises nas instituições, pois os brasileiros revelam uma ampla e contínua desconfiança, é importante enaltecer a importância das manifestações populares, de modo que a Democracia começa a ser repensada.

Este cenário contrasta com a evolução política recente do país. Ao completar duas décadas de experiência democrática, o Brasil parece ter ingressado em um ciclo virtuoso: vive um período de estabilidade política, contrariando o padrão de décadas anteriores, quando conflitos políticos assumiram a feição de antagonismos inconciliáveis, gerando paralisia decisória, tensões entre o executivo e o legislativo e a intervenção de militares na política. No presente, as instituições democráticas funcionam com relativa harmonia, as forças armadas desempenham seu papel legal e os ciclos eleitorais sucedem-se de acordo com as normas constitucionais. (MOISÉS, 2005).

Nota-se que, a Constituição Federal de 1988, trouxe uma nova ordem jurídica, pois rompeu um regime autoritário e apresentou um pacto democrático, possibilitando assim, a participação popular para uma efetivação do sistema político. Entretanto, há um temor quanto as manifestações populares, especialmente as que versem as pautas políticas institucionais, atribuída aqueles que temem a Democracia como regime, onde o conflito social é de caráter legítimo e constitucional, ou seja, garantir a participação popular tornou-se um desafio, visto a resistência imposta pelo poder público.

É possível tratar de Democracia deliberativa na Democracia brasileira? Vejamos:

A Democracia deliberativa defende que o exercício da cidadania se estende para além da mera participação no processo eleitoral, exigindo uma participação mais direta dos indivíduos no domínio da esfera pública, em um processo contínuo de discussão e crítica reflexiva das normas e valores sociais. O conceito de esfera pública é um conceito chave para a Democracia deliberativa. A esfera pública é um local destinado à deliberação comunicativa, um espaço onde os indivíduos interagem uns com os outros, debatem as decisões tomadas por autoridades políticas, gerando uma rede de procedimento comunicativo. As questões sociais e coletivas devem ser objeto de apreciação de todos, considerando que em uma sociedade democrática a esfera pública (seja física ou virtual) é denominada pelo discurso e pela argumentação. (MEDEIROS, 2016, online).

É necessidade da Democracia deliberativa a justificação na lei das decisões tomadas tanto pelos cidadãos quanto pelos seus representantes, porque isso é o que ocorre em uma real Democracia. Os líderes justificam as razões das suas decisões, que são apresentadas pelos cidadãos. A Democracia deliberativa age de forma mais abrangente por incluir negociação entre grupos e operações ordenadas pelo poder executivo. Ao passo em que possui quatro características singulares.

A primeira característica da Democracia deliberativa é fornecer razões. Essas razões devem ser aceitas por pessoas livres e iguais, não podendo nem ser totalmente processuais e nem totalmente substanciais, mas, devendo almejar cooperações justas, comuns as diversas concepções de Democracia. Os indivíduos devem ser vistos como sujeitos ativos e autônomos, no sentido de participarem diretamente do governo da sua própria sociedade ou através de seus representantes, com o objetivo de justificar a convivência mútua e o respeito mútuo. Os indivíduos não podem, em hipótese alguma serem vistos como sujeitos passivos da governação ou meros objetos da lei firmando negociações baseadas em interesses de grupos apenas particulares.

A segunda característica diz respeito as razões serem acessíveis a todos os cidadãos. O que justificaria uma imposição sobre a vontade seriam razões compreensíveis a todos eles, ou seja, dar publicidade as razões. Tal entendimento vai em confronto direto com o entendimento de Democracia de Rousseau, na qual um grupo seletivo de indivíduos reflete o que será bom ou não, justo ou não, correto ou não e só depois votam em conformidade com a vontade geral. Isso não acontece na Democracia deliberativa, visto que, as deliberações não devem partir de determinados grupos seletivos de indivíduos, mas sim, de todos e para todos, bem como, atender as condições atender ao conteúdo inicial, a questão da publicidade está diretamente ligada ao consentimento, isso é o mínimo exigido.

A terceira característica é que suas decisões devem ser vinculativas por um determinado período de tempo, ou seja, as discussões baseiam-se em como influenciar decisões futuras do governo. A quarta característica é fazer/ser parte de um processo dinâmico, no sentido de possibilitar diálogos contínuos, se preocupando com o antes e com o depois, ou seja, criticando decisões anteriores em um momento ao passo de ao mesmo momento seguir em frente em razão dessas críticas, podendo inclusive ser revalidada a qualquer tempo, a depender de novas provas. Tais razões (processo de compreensão e processo de decisão) não possuem caráter absoluto e imutável e sim um caráter provisório, onde a tomada da decisão se mantém em aberto.

Essas quatro características são apresentadas por Vítor João Oliveira ao traduzir o entendimento de Amy Gutmann e Dennis Thompson, que ao unirem essas características definem a Democracia deliberativa como um forma de governo através do qual os cidadãos e seus representantes justificam as suas decisões através de um processo de troca de razões mutualmente aceitáveis e geralmente acessíveis, vinculativas no presente para todos os cidadãos ao passo que ao mesmo tempo sejam abertas a alterações/reavaliações futuras. Os democratas deliberativos não esperam sempre chegar a um acordo, lidam com o desacordo procurando encontrar justificações que minimizem as diferenças relativas aos seus opositores e que cumpram com os princípios fundamentais. (OLIVEIRA, 2016, online).

Com a nova era tecnológica, as redes sociais contribuem diretamente com os debates políticos e públicos. Uma informação leva pouquíssimo tempo para ser publicada na internet, informações relevantes ao interesse público, dando condições de tratar de fatos

ligados ao domínio público em tempo real. Os cidadãos compartilham concomitantemente as suas visões e opiniões, contribuindo assim com informações relevantes gerando algum tipo de pressão no governo ou nas autoridades e provocando o debate e possíveis tomadas de decisões que interferirão na esfera pública. Nesse sentido vejamos:

Muitos teóricos enfatizam a grande importância da argumentação livre para a ocorrência da deliberação. A internet e o próprio *facebook* apresentam recursos que poderiam, em muitos aspectos, superar as supostas crises de representatividade que a Democracia contemporânea vem sofrendo (como os ciberpositivistas acreditam), todavia não observamos a sua utilização para verdadeiros aprimoramentos de aspectos políticos ou democráticos. (PENTEADO E AVANZI, 2013, p.17).

Por outro lado, autores como Maia não acreditam que a internet formenta debates deliberativos e sim prepara cidadãos para debates mais exigentes, não podendo enxergar a internet de uma forma tão otimista no processo da deliberação política, devendo, pois, esperar por novas e mais elaboradas formas de utilização da tecnologia que possibilitem um uso amplo e pleno no campo político e democrático.

3. CONCLUSÃO

Partindo da premissa de que todo poder emana do povo previsto na Constituição de 1988 a nação brasileira faz parte do Estado Democrático de Direito, relacionando os fundamentos do Estado brasileiro: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político (art. 1º, inciso I a V). Nota-se que, o constituinte buscou edificar o Estado sobre uma base de valores que têm significado profundo para a sociedade, pois emanou da vontade do povo e faz parte de um sistema de garantias dos direitos humanos. Suas principais características se resumem na: soberania popular, na Democracia representativa e participativa e em um Estado constitucional, tendo a liberdade e a igualdade como valores integrantes da ideia de Democracia.

Ao negar a aplicação desses princípios, os direitos e as garantias constitucionais do Poder Constituinte passam a ser questionados frente a supremacia da Constituição, colocando em risco a própria soberania popular. A teoria democrática hegemônica afirma que o poder político deve ser organizado através de instituições que façam o intermédio dos interesses privados dos cidadãos e do próprio poder, onde a legitimidade governamental seria baseada na vontade dos indivíduos organizada pelo princípio da maioria e não de todos. Procurou-se desta forma, a contraposição da teoria democrática mediante discursões acerca da Democracia deliberativa.

Conclui-se assim que, a Democracia diz respeito a participação dos cidadãos na esfera pública em igualdades de condições e de acesso, ou seja, uma participação direta ou indireta do povo no poder, fazendo jus a expressão vontade popular. A efetivação dessa

Democracia dar-se-á pelo modelo representativo, figurando o referendo⁷ o plebiscito⁸, iniciativa popular⁹ e participação no júri.

REFERENCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org). A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

BERCOVICCI, Gilberto. A Constituição Dirigente e a constitucionalização de tudo (ou do nada). In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org). A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. Melheiros: São Paulo, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 4. ed. Civilização Brasileira, 2003.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. Qual a diferença e entre plebiscito, referendo e iniciativa popular? Disponível em: < <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/425826232/qual-a-diferenca-entre-plebiscito-referendo-e-iniciativa-popular>>. Acesso em: 23 set. 2019.

FRANCA, Isabel Bezerra de Lima. As instituições democráticas e as implicações da judicialização para o processo democrático. São Paulo, 2015. disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt18/9608-as-instituicoes-democraticas-e-as-implicacoes-da-judicializacao-para-o-processo-democratico/file>>. Acesso em: 23 set. 2019.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Estudos de teoria política. Traduzido por: George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

7 Ocorre quando uma ideia deve ser analisada ou uma decisão tomada pelo conjunto de eleitores. Isto é: os eleitores deverão se manifestar sobre uma ideia, sendo que esta virá por meio de uma pergunta que deve, posteriormente, tornar-se, obrigatoriamente, lei, quando os eleitores forem a favor de tal. Em regra, o plebiscito é convocado pelo legislativo (se nacional: no mínimo 1/3 de assinaturas de deputados ou senadores). Mas, a CF/88 prevê casos nos quais este é obrigatório, como no que tange a separação ou fusão de território.

8 Os eleitores interferem diretamente na produção da lei, ao passo que um deles ou um grupo confecciona o texto de um projeto de lei ordinária ou complementar que gostaria que se tornasse de fato lei. Posteriormente, deve-se colher assinatura de, no plano nacional, no mínimo 1% do número de eleitores para assim enviá-la à votação no Congresso. O Congresso não fica obrigado a aprovar o projeto de lei, todavia pela pressão popular há uma inclinação do legislativo à aprovação. (ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO, online).

9 Os eleitores interferem diretamente na produção da lei, ao passo que um deles ou um grupo confecciona o texto de um projeto de lei ordinária ou complementar que gostaria que se tornasse de fato lei. Posteriormente, deve-se colher assinatura de, no plano nacional, no mínimo 1% do número de eleitores para assim enviá-la à votação no Congresso. O Congresso não fica obrigado a aprovar o projeto de lei, todavia pela pressão popular há uma inclinação do legislativo à aprovação. (ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO, online).

- _____. Direito e Democracia. Entre facticidade e validade. V II. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Jurisdição Constitucional: um problema da teoria da Democracia política. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de et al. Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16 ed. rev. e atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. A cidadania na Constituição Federal de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord). Constituição e Democracia: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. Malheiros: São Paulo, 2006.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A vez do direito social e da descriminalização dos movimentos sociais. In: Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.
- MEDEIROS, Alexsandro M. Democracia deliberativa. Disponível em: < <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-Democracia/Democracia-deliberativa/>>. Acesso em: 24 set. 2019.
- MILL, John. Considerações relativas ao governo representante. Disponível em: <<https://www.gutenberg.org/files/5669/5669-h/5669-h.htm>>. Acesso em: 23 set. 2019.
- MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Direito de participação política. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. Soc. estado. vol.29 no.1 Brasília Jan./Apr. 2014, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000100006. Acesso em: 23 set 2019.
- OLIVEIRA, Vitor João. O que é Democracia deliberativa? Disponível em: < <https://criticanarede.com/cosmopol.html>>. Acesso em: 24 set.2019.
- PENTEADO, Claudio L. de C; ABANZI, Clarice. Redes Sociais e Participação Política: estudo do debate sobre o novo Código Florestal no Facebook. V Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em comunicação e política. GT de comunicação e sociedade civil. Curitiba-PR, 2013.
- ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.
- SECCO, Lincoln. As jornadas de junho. In: Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.
- TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O local e o global: limites e desafios da participação cidadã. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- VAINER, Carlos. Quando a cidade vai às ruas. In: Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo-Carta Maior, 2013.